

RELATORIA: DMV
TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO: DMV 057/2017
OBJETO: ABERTURA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
PROVIMENTO DA PROVA ELETRÔNICA DE TAC E
RT
ORIGEM: SUROC
PROCESSO(s): 50500.153901/2016-14
**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECERES N.º 01129/2016/PF-
ANTT/PFNATTPGF/AGU (fls. 25 a 28) e 00824/2017/PF-
ANTT/PGF/AGU (fls. 61 a 64), bem como NOTA n.º
00910/2017/PF-ANTT/AGU (fls. 92 e 93)
PROPOSIÇÃO DMV: APROVAR A REALIZAÇÃO DE CHAMAMENTO
PÚBLICO
ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, para realização de Chamamento Público visando selecionar Entidade que atenda aos requisitos mínimos para aplicação de prova eletrônica para o Transportador Autônomo de Cargas – TAC e Responsável Técnico – RT, no âmbito do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, em observância do disposto no Art. 16 da Resolução ANTT n.º 4.799, de 27/07/2015.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Com o objetivo de apresentar um breve contexto acerca do tema, reproduz-se a seguir parte do conteúdo da Nota Técnica n.º 1, de 24/01/2017 da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, às fls. 44 a 59.

“No art. 2º da Lei nº 11.442/2007, está estabelecido que tanto o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) quanto o Responsável Técnico de Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas (ETC) devem “comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico”. No mesmo artigo consta que a ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação do cursos mencionados.

Sendo assim, no art. 16 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), consta que os cursos específicos para TAC e RT seguirão conteúdo programático a ser definido pela ANTT. Além disso, no § 2º do mesmo artigo consta que será considerado aprovado o aluno que alcançar o aproveitamento mínimo de sessenta por cento em exame constituído por prova convencional ou eletrônica, na forma estabelecida pela ANTT.

Os conteúdos programáticos de ambos os cursos foram definidos pela ANTT e estão disponíveis, desde a publicação da Resolução ANTT nº 4.799/2015, na página da ANTT na Internet (http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/42443/Cursos_Especificos.html). Com a publicação da Deliberação ANTT nº 293/2015, ficou estabelecido que a prova de conhecimento necessária para aprovação em curso específico para o TAC ou RT, prevista no art. 16 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, deve ser exclusivamente eletrônica. Por fim, a disposição sobre as entidades responsáveis pela aplicação da referida prova eletrônica é o objeto da presente Nota Técnica – observa-se que não fazem parte do escopo da presente análise as entidades que pretendem oferecer os cursos; a análise se limita ao credenciamento de entidades para aplicação de provas.

Cabe aqui lembrar que na Resolução ANTT nº 3.056/2009 – que antecedeu a Resolução ANTT nº 4.799/2015 – também era exigida a aprovação em curso específico. Porém, os indícios de fraude e irregularidades nesses cursos – até então ofertados por qualquer instituição – foram vários e a apresentação de certificados de legitimidade duvidosa era recorrente”.

3. Isto posto, conforme relata a Nota Técnica nº 7, de 28/04/2016, às fls. 02 a 06, da Gerência de Registro e Acompanhamento do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERAR, vinculada à SUROC, propôs-se inicialmente que a aplicação de prova eletrônica, como instrumento exclusivo para a aprovação dos cursos específicos para TAC e RT, fosse delegada ao SEST/SENAT, “considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012 ainda vigente, com aprovação do termo aditivo a este acordo. Tais recomendações foram posteriormente estabelecidas pela Diretoria colegiada, por meio da Deliberação ANTT nº 293/15”.

4. Segundo informa a GERAR/SUROC na Nota Técnica 7/2016:

“A Procuradoria Federal junto à ANTT (PRG), por meio do Parecer nº 14.049/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se diante de denúncia formulada pelo IDTRANSP – Instituto de Desenvolvimento, Legalização e Qualificação Profissional dos Sistemas de Trânsito, Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiro, com respeito ao Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012 celebrado pela ANTT e SEST/SENAT, como consta no Processo nº 50500.340219/2015-71.

Por conseguinte, o relatório da PRG reafirma que a ANTT tem agido dentro dos fundamentos legais de suas atribuições ao dispor sobre a comprovação dos cursos específicos exigidos no âmbito do RNTRC. O plano de trabalho, conforme o Art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que foi incluído no termo de cooperação técnica por meio de termo ativado, é peça fundamental para o acompanhamento do objeto do acordo e deve estar presente no mesmo.

A PRG recomendou que o processo de celebração do termo de cooperação técnica siga o que dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece que as parcerias da União e suas autarquias com organizações da sociedade civil, envolvendo ou não transferência de recursos financeiros, devem ser precedidas de chamamento público.

Além disso, a PRG recomendou que a SUROC estabeleça os parâmetros mínimos necessários para a implementação e oferta de prova eletrônica ao TAC e ao RT, e que seja elaborado um Chamamento Público de eventuais interessados...”

5. Na sequência da Nota Técnica nº 7/2016/SUROC/GERAR, há uma série de sugestões acerca do Chamamento Público, cujo objeto seria “a seleção de Organização da Sociedade Civil capaz de desenvolver sistema de aplicação e agendamento de prova eletrônica integrado ao RNTRC, elaborar a prova eletrônica a oferecê-la aos interessados. O edital deverá conter todos os pontos sugeridos pelo Parecer da PRG citados anteriormente”.
6. Por intermédio da Nota Técnica acima referida foram juntados ao processo as minutas de Edital de Chamamento Público para “Seleção Pública de Propostas para Implantação de Sistema de Prova Eletrônica para Comprovação de Curso Específico, minuta de Termo de Referência, Minuta de Aviso de Chamamento Público e minuta de relatório da Diretoria.
7. Em 29/04/2016, através do Despacho nº 22/2016, à fl. 23, o Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas remeteu os autos ao Gabinete desta ANTT, que os submeteu à Procuradoria Federal junto a Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF-ANTT.
8. A PF-ANTT, após a análise da minuta de edital, manifestou-se por intermédio do Parecer nº 01129/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU, de 10/06/2016, às fls. 25 a 28, tendo indicado a necessidade de uma série de ajustes e esclarecimentos adicionais com relação ao Edital de Chamamento Público, sugerindo, diante disso, o retorno dos autos à SUROC.
9. Tendo em vista as considerações feitas pela PF-ANTT, a SUROC expediu a Nota Técnica nº 1, de 27/01/2017, às fls. 44 a 59, com o objetivo de “esclarecer os apontamentos feitos pelo Parecer nº 01129/2016/PF-ANTT/PFANTT/PGF/AGU e **propor um novo procedimento para credenciamento de entidades** para aplicação da Prova eletrônica de conhecimentos específicos para o Transportador Autônomo de Cargas (TAC) e Responsável Técnica (RT), conforme estabelecido na Resolução ANTT nº. 4.799, de 27 de julho de 2015”.

10. A SUROC, conforme constou da Nota Técnica acima referida, propõe:

“Conforme anteriormente exposto, propõe-se que o objeto do credenciamento de entidades seja a aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com a qual se comprovará a aprovação nos cursos específicos.

...

Propõe-se que o credenciamento seja pautado pela simplicidade e pela diminuição de barreiras à entrada, buscando, assim, maior oferta de locais para aplicação de provas.

Contudo, solicita-se apoio à PF-ANTT para esclarecimento sobre o processo e instrumento mais indicados para formalização das parcerias aqui pretendidas. Caso não seja o credenciamento de entidades precedido de publicação de Deliberação com os requisitos técnicos, conforme anexo, qual seria então o procedimento mais indicado?

Sobre o instrumento para formalização da parceria, seria o Termo de Credenciamento apresentado em anexo ou existe outro instrumento mais apropriado?”

11. Diante da minutas apresentadas e dos questionamentos feitos pela SUROC à PF-ANTT, os autos foram novamente remetidos àquela Unidade Jurídica, por intermédio do Despacho do Gabinete, de 30/01/2017, à fl. 60.

12. A PF-ANTT, através do Parecer nº 00824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, respondeu aos quesitos formulados pela SUROC da seguinte forma:

“36. Feitas as ressalvas nos itens 26, 28, 29, 31, 34 e 35, cabe, então, responder aos quesitos formulados pela SUROC: diante do exposto, temos que é sim o credenciamento, precedido de publicação de Deliberação com os requisitos técnicos, instituto adequado a selecionar particulares que se disponham a aplicar a prova eletrônica de conhecimentos específicos, para comprovação da aprovação de pretendente a Transportador Autônomo de Cargas e/ou Responsável Técnico, em cumprimento à Resolução ANTT nº 4.799/2015.

37. Para tanto, a ANTT deve firmar, com todos que atendam as condições estabelecidas, termo de credenciamento que conste, igualmente, as obrigações e regras estabelecidas no Edital de chamamento público e nas normas pertinentes”.

13. Em 08/05/2017, a SUROC expediu o Despacho nº 32/2017, às fls. 65 a 67, por meio do qual solicita *“urgência na tramitação do presente processo, considerando que o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2012, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e o Serviço Social do Transporte /Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST SENAT, que detêm a exclusividade para a aplicação da prova de conhecimento necessária para a aprovação em curso específico para o Transportador Autônomo de Cargas*

– TAC e Responsável Técnico – RT, no âmbito do RNTRC, delegação de concretizada pela Deliberação ANTT nº 293, de 08 de outubro de 2015, expira no próximo dia 06/09.”

14. Ainda de acordo com o que consta do Despacho nº 32/2017, a SUROC apresenta um rol descritivo quanto às decisões tomadas e respectivas alterações realizadas no Edital e no Termo de Credenciamento, tendo em vista as ressalvas apresentadas na conclusão do Parecer nº 00824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU. Também foram juntadas pelo referido despacho novas minutas do Edital de Chamamento Público e do Termo de Credenciamento às fls. 69 a 84.

15. O processo administrativo nº 50500.153901/2016-14 foi distribuído a esta Diretoria Marcelo Vinaud – DMV por ocasião de sorteio realizado em 10/05/2017.

16. Em 18/05/2017, considerando-se as novas minutas de documento juntadas ao processo, os autos foram remetidos, por intermédio do Despacho nº 015/DMV/2017, à fls. 89 e 90, à análise e manifestação da PF-ANTT.

17. A PF-ANTT expediu Nota nº 00910/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 30/05/2017, no qual fez consignar que:

“6. Anote-se que o presente processo administrativo foi objeto de análise jurídica, por meio do Parecer nº 01129/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 25-28) e do Parecer nº 00824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 61-64), tendo este último apontado a necessidade de atendimento a uma série de recomendações a serem previamente observadas pela Administração, para prosseguimento e regularização do feito.

7. Registro que, via de regra, é despiciendo o retorno dos autos para averiguação de cumprimento das recomendações ofertadas em anterior pronunciamento jurídico, tendo que vista o que dispõe o Enunciado Boa Pratica Consultiva – BCP nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, aprovado pela Portaria Conjunta n 01, de 2 dezembro de 2016:

...

8. Nada obstante, observa-se o atendimento das recomendações veiculadas nos parágrafos 26, 28, 29 e 31 do Parecer nº 00824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, bem como a justificativa quanto ao não atendimento da recomendação constante do parágrafo 34 do pronunciamento jurídico, como se verifica do Despacho nº 32/2017 – SUROC, que discriminou em quadro expositivo o atendimento e/ou justificativas da Administração.

9. Verifica-se, todavia, que a recomendação constante no parágrafo 35 do Parecer nº 00824/2017/PF-ANTT/PGF/AGU foi apenas parcialmente atendida, visto que não foram reproduzidas na minuta do Termo de Credenciamento as obrigações da ANTT, mas apenas as obrigações da entidade credenciada.

10. Ademais, considerando a justificativa apresentada pela SUROC de que “[o] Termo de Referência apresentado na primeira versão (fls. 15/18) foi suprimido propositalmente da última versão, uma vez que todos os requisitos técnicos já estão detalhados no Edital”, é necessário que sejam suprimidas as referências ao Termo de Referência (e, se necessário, sua substituição pelo correspondente item do Edital) constantes dos itens 3.3.11, 3.9.4, 5.1 (alínea a), 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.3.2 e 8.5.1 da minuta de edital e item IV da Cláusula Segunda do Termo de Credenciamento. No que concerne ao item 3.12.5 da minuta de Edital, a referência ao Termo de Referência parece equivocada, devendo ser substituída por Termo de Credenciamento.”
18. Diante da necessidade de realização dos ajustes pontuais elencados pela PF-ANTT, mediante Despacho nº 018/DMV/2017, de 31/05/2017, fls. 94 e 95, o processo foi encaminhado, à SUROC para providências.
19. Em 19/06/2017, os autos foram restituídos a esta DMV pela SUROC, tendo aquela área técnica informado que procedeu aos ajustes apontados pela PRG, conforme se observa do Despacho nº 46/2017, à fls. 113.
20. O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas informou que foi encaminhado o Memorando nº 32/2017/SUROC, de 19/06/2017, fl. 112, à Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN “para elaboração do documento “Especificações técnicas da rede e equipamentos” a ser incluído como anexo ao Edital de Chamamento Público, com pedido de urgência”.
21. A área técnica também procedeu a juntada de nova versão da minuta do EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA PROVA ELETRÔNICA DE CONHECIMENTOS, COM EMISSÃO DE CERTIFICADO, PARA COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DE TRANSPORTADOS AUTÔNOMO DE CARGAS E/OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM CURSO ESPECÍFICO, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.779/2015, às fls. 96 a 106, bem como de nova minuta TERMO DE CREDENCIAMENTO GRATUITO, às fls. 107 a 111.
22. O processo foi encaminhado em diligência à Gerência de Tecnologia da Informação – GETIN, em 21/06/2017, conforme se observa do Despacho nº 022/DMV/2017, à fl. 114.
23. A GETIN, mediante Despacho nº 0169/2017, de 23/06/2017, à fl. 116, apresentou informações acerca dos “elementos básicos que deverão compor a rede”, bem como “Equipamento necessário e especificação”.
24. Verifica-se nos autos que o procedimento de realização de Chamamento Público para fins de credenciamento de entidade para aplicação de prova eletrônica para TAC e RT é instituto adequado para selecionar particulares que se disponham a aplicar as referidas provas, conforme já corroborado pela Procuradoria Federal junto a esta ANTT.

25. Isto posto, constata-se que o procedimento de abertura do chamamento público deve seguir adiante uma vez que adveio a manifestação solicitada à GETIN pela SUROC, isto é, estabelecimento de especificações técnicas de rede e equipamentos necessários aos procedimentos para a aplicação da prova eletrônica, e que tais informações constituirão um anexo ao Edital já devidamente revisado e que consta dos autos.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do disposto, considerando as manifestações apresentadas pelas áreas técnicas e jurídica, VOTO pela aprovação de realização de procedimento de Chamamento Público para credenciamento de entidades responsáveis pela aplicação da prova eletrônica de conhecimentos, com emissão de certificado, para comprovação da aprovação em curso específico de Transportador Autônomo de Cargas – TAC e/ou Responsável Técnico – RT, conforme previsto na resolução ANTT nº 4.799/2015, considerando as minutas de Edital de Chamamento Público e de Termo de Credenciamento constantes das fls. 96 a 111, bem como o contido no Despacho nº 0169/2017, de 23/06/2017 da Gerência de Tecnologia da Informação, à fl. 116.

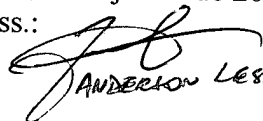
Brasília, 28 de junho de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 28 de junho de 2017.

Ass.:


ANDERSON LESSA LUCAS